

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 953/78

INTERESSADO : CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS DE SOROCABA

ASSUNTO : Plano de Curso de Qualificação Profissional IV em
nível de 2º Grau - Técnico em Publicidade

RELATOR : Consº Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 34/79 - CESG - Aprovado em 23/01/79

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Em atendimento ao disposto no art. 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - constante do Processo CEE nº 953/78 para a formação de Técnico em Publicidade.

Trata-se de curso em nível do ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 13 - alínea "d" da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - publicada no Diário Oficial de 28 de fevereiro de 1978, no Centro de Estudos Modernos situada à Rua São Bento nº 360, em Sorocaba, e mantido pela Firma Sérgio Athaide, com sedeno mesmo endereço.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do art. 23 e seu parágrafo único.

2. Apreciação:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto a Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - nos termos da Deliberação CEE nº 14/73 - alínea "d" do artigo 13 da Centro de Estudos Modernos de Sorocaba situado à Rua São Bento nº 360, em Sorocaba visando à formação do Técnico em Publicidade. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano as orientações emanadas deste Conselho e proceder as alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 10 de janeiro de 1979

a) Cons. Maria Aparecida Tamaso Garcia

RELATOR

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F.da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 17 de janeiro de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de janeiro de 1979

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.